



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

APROVADO

Em, 17 de dez 2013
Algodão

PROJETO DE LEI N° 60 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/12/10

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
SÍMBOLOS ESTADUAIS E
IDENTIFICAÇÃO DE BENS PÚBLICOS
E AÇÕES DE GOVERNO.

1º Secretário

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos estaduais e municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais e municipais, serão identificados pelo brasão do estado, instituído pela Lei nº 1.050, de 24 de julho de 1922 ou brasão do município, conforme legislação específica de cada município.

Parágrafo Único. Ficam excluidos das determinações contidas no caput deste artigo os veículos de representação, assim definidos em decreto regulamentar.

Art. 2º É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas, estimulando sentimento de bem comum.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único. Não está vedada publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o estado e para o município.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, também:

I - aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista estaduais e municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público estadual e municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afiação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

072
07-1727/10
Proj. Lei
Papagaio

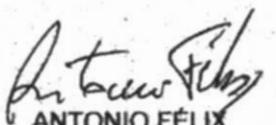
II - aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

Art. 5º As permissões de publicidade de bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

Art. 6º Após a entrada em vigor da presente lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALACIO PETRONIO PORTELA em Teresina PI, de 2010.


ANTONIO FÉLIX
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem o objetivo de normatizar o uso de símbolos, mensagens e veiculações do Governo do Estado do Piauí, segundo os princípios estabelecidos na Constituição da República - artigo 37, Parágrafo 1º, impossibilitando o uso pessoal da publicidade governamental.

Ao mesmo tempo, possibilita a veiculação de ações e orientações de governo desde que com caráter instrutivo, e proporciona a identificação oficial dos atos do governo, prevenindo responsabilidade.

O texto ainda recomenda que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem que estejam vinculadas a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O uso do brasão é um resgate de um símbolo do Estado e traz economia para os cofres públicos uma vez que dispensa investimentos na criação de uma logomarca própria e poderá ser mantida pelos próximos governos.

Um Governo não deve ter a marca de alguém. É também uma forma de despertar a atenção do cidadão para o assunto, fazendo com que futuros administradores tenham que explicar à população a razão de adotarem marcas próprias com recursos públicos.



ANTÔNIO FÉLIX

DEPUTADO ESTATUAL



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 07/12/10

Eloaoy

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Roncalli
Pauel

para relatar.

Em 09/12/10

99
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
GABINETE DO SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO FÉLIX

Excelentíssimo senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21/03/2011

Fábio Nogueira
1º Secretário

Lido e remetido à Comissão de Constituição e Justiça

21/03/2011

Fábio Nogueira
Presidente

ANTÔNIO FÉLIX, Deputado Estadual pelo PPS, com assento nesta Casa Legislativa, vem na forma do disposto no Art. 19, II, "d" do Regimento Interno, requer de Vossa Excelência o desarquivamento dos Projetos de Lei Ordinárias de minha autoria, de nºs 98/09, 59/10, 60/10 e 61/10.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em 21 de março de 2011.

ANTÔNIO FÉLIX
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA		FLS Nº ~	06
ANEXOS		NÚMERO	01.17.27/10

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se a Autógrafo

Em 18 / 02 / 2013
Poderá ser encaminhado para o gabinete do deputado
José Ribamar Noleto de Santana

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se a

José Ribamar Noleto de Santana
Diretor Legislativo

PROVIDENCIA
Em 21/02/2013
Colaboradores



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 31/03/11
(Sexta)

Maria das Graças Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hélio Scaurus

para relatar.

Em 31/03/11
(Sexta)

Assunto - Análise de Constitucionalidade -
e Jurídica



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 19/02/13

EWG/J

Comissão de Constituição, Legislação e
Direito do Trabalho e da Família

Ao Deputado Marcos Pereira

para relatar.

Em 25/03/13

José Lira

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Mauro Tapety
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2013 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 60 de 6 de dezembro 2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS ESTADUAIS E IDENTIFICAÇÃO DE BENS PÚBLICA E AÇÕES DE GOVERNO.

Ref. Legislativa:
Constituição Estadual – Art. 39.

I. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei visa normatizar o uso de símbolos, mensagens e veiculações do Governo do Estado do Piauí, sobre a utilização do brasão do estado e dos municípios, bem com trata da publicidade dos atos estatais.

Eis o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

O vertente Projeto de Lei nº. 60/2010, sob apreciação, adequa aos anseios da Constituição Estadual e Federal, tocante ao cumprimento dos princípios que gerem a Administração Pública, especialmente ao da publicidade e impessoalidade, que são necessários a uma administração que prima pela austeridade e pela prestação de serviços públicos eficientes.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete do Deputado Mauro Tapety
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

O Art. 39, da Constituição do Estado do Piauí, em respeito ao Art. 37 da Constituição Federal, garante a viabilidade deste projeto legislativo:

Art. 39 – A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios sujeita-se aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade e publicidade.

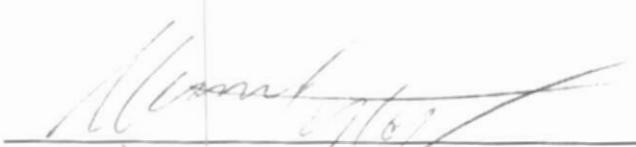
É o parecer.

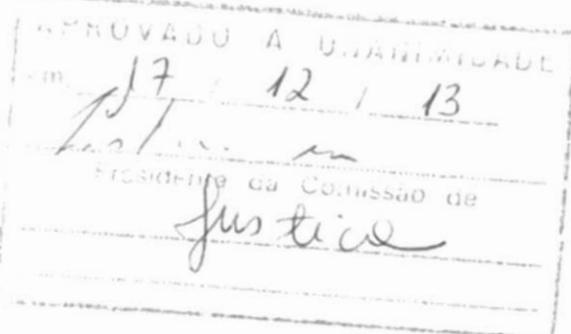
III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, manifesto-me, sob os aspectos que ora nos cabe examinar a matéria, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 60 de 06 de Dezembro de 2010.

É como voto.

Sala das Comissões, aos ____ de dezembro de 2013.


Mauro Tapety
Deputado Estadual
Relator


APROVADO A UNANIMIDADE
17 / 12 / 13
Presidente da Comissão de
Justiça


L. Soárez
H. B. Mendes
J. G. J. D.